

**LEI Nº 2.445 DE 18 DE SETEMBRO DE 1.995**

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências.

**ALDINO BELEDELI**, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**ART. 1º** - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no Artº. 87 da Lei Municipal nº 1.991, de 26 de junho de 1.991, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

**I - Insalubridade de grau máximo:**

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias, tanques e tubulações de esgoto;

**II - Insalubridade de grau médio:**

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais e óleo queimado;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) atividade de solda;
- e) manuseio de cal e cimento;
- f) atividades mecanizadas de escavações, terraplanagens, aberturas de canais, ruas e estradas remoção de terra, cascalho e pedra britada;
- g) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- h) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;

**III - Insalubridade de grau mínimo:**

- a) atividade em contato com sabões e detergentes.

**ART. 2º** - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artº. 88 da Lei Municipal nº 1.991 de 26 de junho de 1.991 a instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

**ART. 3º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**ART. 4º** - Cessara o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
- II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - ~ perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

**ART. 5º** - O artigo 86, da Lei Municipal nº- 1.991, de 26 de junho de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ART. 86** - Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, **fazem** jus a um adicional calculado sobre 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor básico do menor padrão de vencimentos do serviço público municipal.

**ART. 6º** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

**ART. 7º** - Revogam-se as disposições em contrario.

**ART. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULIO VARGAS, 18 de setembro de 1.995.